

VOTO

Este processo integra um conjunto de 27 tomadas de contas especiais - TCE instauradas por determinação do Acórdão 291/2017 - Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (TC 034.726/2016-0).

2. Foram constatados 234 processos de pagamento fraudulentos autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG daquela universidade que eram referentes a bolsas de estudo e a auxílio a pesquisadores indevidamente destinados a pessoas sem qualquer vínculo com a instituição. No período compreendido entre 2013 e 2016, os recursos desviados contabilizaram R\$ 7.343.333,10, e a identificação dessa fraude deu origem à operação "Research", da Polícia Federal.

3. Na mesma deliberação foi determinada a realização de audiência do reitor da UFPR, do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças - Proplan em decorrência da omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes, que propiciaram os desvios.

4. Por meio do Acórdão 2.530/2017 - Plenário, foi acolhida a defesa do ex-reitor da UFPR Zaki Akel Sobrinho e foram rejeitadas as razões de justificativa do ex-pró-reitor da PRPPG Edilson Sérgio Silveira e da ex-pró-reitora da Proplan Lúcia Regina Assumpção Montanhini aos quais foram aplicadas multas de R\$ 10 mil e R\$ 5 mil, respectivamente.

5. As TCEs, por sua vez, foram individualizadas em relação a cada beneficiário direto dos pagamentos, que foi chamado a responder em solidariedade com os servidores da PRPPG e da Proplan envolvidos nos respectivos processos financeiros.

6. Os presentes autos tratam dos pagamentos fraudulentos que foram recebidos por Carlos Alberto Galli Bogado, nos anos de 2013 a 2016, e totalizaram R\$ 271.525,00.

7. Além do beneficiário, foram citados solidariamente Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças - UOF/PRPPG e responsável pela autuação de todos os processos fraudulentos, em conjunto com dois servidores da PRPPG (ex-pró-reitor e ex-pró-reitora substituta) e seis servidores da Proplan (ex-pró-reitora, ex-pró-reitor substituto, e quatro gestores que atuaram na condição de diretores do Departamento de Contabilidade e Finanças - DCF).

8. No encaminhamento de mérito, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR propôs julgar irregulares as contas de Carlos Alberto Galli Bogado e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça, com imputação de débito em solidariedade e aplicação de multas individuais com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para essa última responsável, propôs ainda a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

9. Em relação aos demais responsáveis, a unidade técnica sugeriu acolher, em parte, as alegações de defesa de Edilson Sérgio Silveira, porque teria comprovado não ter atuado na liquidação das despesas de dois processos financeiros, e rejeitar as demais defesas, com aplicação apenas da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 àquele servidor e a André Santos de Oliveira, Denise Maria Mansani Wolff, Graciela Inês Bolzon de Muniz, Guiomar Jacobs, Josiane de Paula Ribeiro e Júlio Cezar Martins, sob o argumento de que, embora tenham atuado nos processos de pagamento fraudulentos, não teriam se beneficiado diretamente das concessões indevidas, e com dispensa da imposição de multa a Lucia Regina Assumpção Montanhini, por entender que haveria circunstâncias atenuantes no seu caso.

10. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU concordou com as propostas relativas aos responsáveis Conceição Abadia de Abreu Mendonça e Carlos Alberto Galli Bogado.

11. Divergiu, no entanto, quanto a aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos demais servidores nestes autos. Em vista da informação da Secex/PR de que os responsáveis atuaram

em vários processos de pagamento que integram TCEs referentes a outros beneficiários, a Procuradoria propôs determinar a autuação de processo específico para exame global dos atos irregulares dos servidores que participaram das autorizações de pagamento sem se beneficiar diretamente das bolsas indevidas.

12. Com os destaques e o acréscimo a seguir mencionados, alinho-me em grande parte às conclusões da Secex/PR, divergindo apenas para acolher o encaminhamento alternativo do MPTCU em relação aos servidores que não devem responder pelo débito.

II

13. Carlos Alberto Galli Bogado foi citado como beneficiário dos pagamentos irregulares recebidos a título de bolsas de estudos em diversas modalidades e de auxílios a pesquisador (peça 58).

14. Destaque-se que tais pagamentos irregulares foram concretizados sem que o beneficiário tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes – condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa – e sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas. Não existiam processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas nem foram apresentadas evidências quanto à realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à UFPR.

15. Na defesa apresentada, com a assistência da Defensoria Pública da União no Paraná, esse responsável alegou, em síntese, que:

a) não saberia, à época, se tratar de esquema de fraude e teria sido vítima da organização criminosa;

b) não teria se beneficiado da fraude pois apenas emprestara sua conta a Gisele Aparecida Roland para que pudesse receber valores, sob a justificativa de mantê-los “longe de seu ex-marido”, sem questionamentos sobre a procedência dos recursos, em consideração ao relacionamento amoroso que mantiveram antes da ocorrência dos fatos, com fornecimento a ela de seu cartão bancário e sua senha.

16. Como analisado pela Secex/PR na instrução reproduzida no relatório precedente, que incorporo às minhas razões de decidir, tais argumentos de defesa são insuficientes para elidir os indícios de irregularidades ou isentá-lo de responsabilidade.

17. Os 41 depósitos em sua conta ocorreram no período de dezembro de 2013 a outubro de 2016. Não foram apresentadas pesquisas ou produtos associados a esses pagamentos, e, conforme depoimento prestado na Polícia Federal (peça 112, p. 26/32), esse responsável teria completado o ensino médio.

18. Nesse contexto, não se mostra plausível que o beneficiário tenha percebido com naturalidade o recebimento em sua conta bancária de vários depósitos, que totalizaram mais de R\$ 270 mil, ao longo de um período de quase quatro anos. Apesar de ter afirmado à Polícia Federal que entregou seu cartão e sua senha a Gisele Aparecida Roland, reconheceu no mesmo depoimento que, ao menos uma vez, movimentou a conta ao efetuar a transferência do valor de R\$ 20.000,00 para outra pessoa. Pelo vulto dessa quantia, não transparece razoável a alegada ausência de questionamento sobre a origem dos recursos.

19. Ainda que o responsável não tenha tido participação nas etapas processuais que deram origem aos pagamentos, é patente que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta bancária para a qual recursos os foram direcionados. Ao permitir que a sua conta bancária fosse utilizada para os depósitos decorrentes da fraude, o beneficiário contribuiu diretamente para o sucesso do mecanismo implementado para desviar recursos públicos.

20. Assim, e considerando que o responsável não apresentou sequer os extratos da sua conta bancária com comprovação do destino dado aos recursos recebidos e que não cabe deferir o pedido de produção de outras provas (perícia e depoimento pessoal e testemunhal - peça 112, p. 8), porque a

prova no âmbito do processo de controle externo deve ser documental (art. 162 do Regimento Interno), suas alegações devem ser rejeitadas e suas contas, julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação de multa em quantia próxima a 10% do montante do débito atualizado.

III

21. A ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças Conceição Abadia de Abreu Mendonça foi citada solidariamente pelo débito como principal executora da fraude. Essa servidora elaborou as relações que integravam os processos de pagamento fraudulentos e incluíam o beneficiário Carlos Alberto Galli Bogado entre os favorecidos com bolsas e auxílios.

22. Não obstante o ofício de citação tenha sido entregue em seu endereço, essa responsável não compareceu aos autos (peças 65, 79 e 129), o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. As evidências sobre a participação dessa servidora revelam a conduta dolosa que visou ao desvio deliberado de recursos da UFPR. Os processos de pagamentos eram instruídos a partir das relações por ela preparadas sem estar relacionados a processos administrativos de concessão da bolsa ou de auxílio e sem evidências da realização de produção científica, de desenvolvimento de pesquisas, de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à UFPR.

24. Em depoimento à Polícia Federal (peça 121), a responsável não só reconheceu a fraude, mas também deu detalhes da implementação da sistemática, que foi inicialmente testada em março de 2013 e teria sido possibilitada pela grande fragilidade e vulnerabilidade dos procedimentos adotados na unidade, de acordo com o entendimento da declarante.

25. Um processo administrativo único com três falsos bolsistas foi forjado, e, após o sucesso dos dois primeiros processos fraudulentos, o procedimento foi sistematicamente replicado no período de 2013 a 2016. No mesmo depoimento, a responsável declarou que o dinheiro ilícito era usado para complementar sua renda e ajudar financeiramente suas filhas.

26. Não restam, portanto, quaisquer dúvidas sobre a participação ativa dessa servidora e sobre a gravidade da conduta marcada pelo deliberado intento de desviar recursos da UFPR, o que justifica a irregularidade das suas contas, a responsabilidade solidária pelo débito e a aplicação de multa em valor próximo a 100% do débito atualizado, bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

27. Entretanto, essa última medida foi adotada no TC 004.674/2017-0 e considerou o prazo máximo estabelecido na norma (oito anos), situação que desaconselha outra condenação da mesma natureza no bojo de cada uma das outras 26 TCEs autuadas, ainda que a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.704/2017 - Plenário, relator o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcante, a título ilustrativo) admita nova aplicação dessa penalidade ao mesmo responsável por atos distintos, com o cumprimento de forma sucessiva e limitado ao prazo máximo fixado na Lei 8.443/1992, consoante os entendimentos firmados por meio dos Acórdãos 348 e 714/2016 - Plenário (relatores os ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, respectivamente), com as modificações feitas pelo recente Acórdão 2.702/2018 - Plenário (relator o ministro Bruno Dantas).

28. Observo que a separação das análises em 27 TCEs teve por objetivo otimizar a tramitação processual e, caso houvesse sido autuada uma única TCE com todos os beneficiários, a inabilitação seria aplicada uma única vez. De todo modo, por se tratar de vários atos que consubstanciaram fraudes de idêntica natureza praticadas com a participação preponderante de Conceição Abadia de Abreu Mendonça, a inabilitação pelo prazo máximo de 8 anos é suficiente para cumprir a função educativa e intimidatória da pena, com o objetivo de inibir novos ilícitos, e sua aplicação em apenas um dos processos originários do Acórdão 291/2017 - Plenário homenageia o princípio da racionalidade administrativa e da economia processual.

IV

29. Quanto aos demais responsáveis citados, a unidade técnica, após análise detalhada das alegações de defesa (itens 20/282 da instrução reproduzida no relatório precedente), concluiu que, embora reprováveis as condutas dos servidores, os elementos constantes dos autos e as informações dos processos judiciais demonstram que suas participações devem ser consideradas de menor gravidade.

30. Com efeito, apesar da atuação nos processos financeiros fraudulentos, esses responsáveis não teriam participado efetivamente das fraudes deliberadamente organizadas pela servidora Conceição Abadia de Abreu Mendonça e pelos demais integrantes do esquema criminoso. Não há evidências de que esses outros servidores tenham se locupletado, e a reprovabilidade de suas condutas está circunscrita ao endosso de processos que haviam sido precariamente instruídos.

31. Dessa forma, acolho a manifestação uniforme da unidade técnica e do MPTCU, que incorporo como fundamento da deliberação a ser proferida, no sentido de afastar a responsabilidade solidária desses servidores pelo débito apurado e de examinar as defesas por eles apresentadas apenas para avaliar a aplicação de multas em decorrência de grave infração a normas legais e regulamentares (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).

32. Nesse sentido, observo que a participação de cada um desses responsáveis tem características próprias, tanto no que concerne à etapa em que se manifestaram nos processos quanto ao número/valor dos pagamentos analisados e autorizados. De acordo com informações da unidade técnica, esses servidores atuaram em pagamentos relativos a outros beneficiários (tratados nas demais TCEs), conforme evidencio na tabela a seguir:

Servidor	Cargo	Processos de Pagamento tratados nestes autos e autorizados por cada responsável		Processos de Pagamento tratados nas 27 TCEs e autorizados por cada responsável	
		Valor	Número de Processos (total 41)	Valor (total desviado em 234 processos R\$ 7.343.333,10)	Número de Processos (total 234)
Graciela Inês Bolzon Muniz	ex-pró-reitora substituta da PRPPG	R\$ 245.025,00	37	R\$ 6.946.133,10	215
Edilson Sérgio Silveira*	ex-pró-reitor da PRPPG	R\$ 26.500,00	4	R\$ 216.500,00	12
Guimar Jacobs	diretora do DCF/Proplan	R\$ 106.125,00	19	R\$ 3.008.599,10	102
André Santos de Oliveira	diretor do DCF/Proplan	R\$ 129.900,00	16	R\$ 2.988.134,00	96
Josiane de Paula Ribeiro	diretora do DCF/Proplan	R\$ 18.000,00	2	R\$ 483.400,00	13
Denise Maria Mansani Wolff	diretora do DCF/Proplan	R\$ 4.500,00	1	R\$ 242.200,00	6
Júlio Cezar Martins	diretor do DCF/Proplan	R\$ 13.000,00	3	R\$ 616.200,00	16
Lúcia Regina Assumpção Montanhini	ex-pró-reitora da Proplan	R\$ 4.500,00	1	R\$ 298.600,00	9
Júlio Cezar Martins	ex-pró-reitor substituto da Proplan	R\$ 258.025,00	38	R\$ 7.031.533,10	222

*dados referentes a informações prévias às citações.

33. Cada responsável foi chamado a apresentar defesa em todas as TCEs que envolveram processos de pagamento em que atuaram. Nesse contexto, é mais apropriado o encaminhamento proposto pelo MPTCU para que seja realizado, em processo apartado, o exame global das defesas fornecidas pelos servidores envolvidos nos pagamentos tratados nas 27 TCEs, mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas. Porém, é desnecessária nova determinação para constituição do apartado, porquanto essa medida foi implementada no citado TC 004.674/2017-0.

34. Embora não conste proposição de aplicação de multa nestes autos a Lúcia Regina Assumpção Montanhini, essa solução também a ela se aplica em face da existência de outros nove processos financeiros em que atuou.

35. Quanto a Edilson Sérgio Silveira, não obstante a unidade técnica tenha proposto acolher parcialmente suas alegações de defesa nestes autos, por não ter assinado as relações de pagamento que integram os Processos Financeiros 23075.206307/2016-10 e 23075.210408/15-12 (peça 113, p. 56 e 60), deverá ser, oportunamente, ponderado no feito a ser autuado, entre outras circunstâncias, que o ex-pró-reitor da PRPPG aceitou a transação na Ação Penal 5012642-24.2017.4.04.7000 (peça 142, p. 20) e atuou no Processo Financeiro 23075.206307/2016-10 ao firmar a autorização de empenho correspondente (peça 113, p. 54) após elaborada a relação de pagamento e foi ouvido em audiência, não só por ter apostado sua assinatura nas relações de pagamento, como também por não ter executado e acompanhado o processo de utilização orçamentária da Proplan de forma adequada, “permitindo a realização de pagamentos irregulares” (peça 67).

36. No mais, registro que, das defesas formuladas por esse conjunto de responsáveis, cabe aqui mencionar apenas a solicitação formulada por Graciela Inês Bolzon Muniz para que seja conferida natureza sigilosa a estes autos (peça 90, p. 16).

37. Destaco que, no âmbito da Administração Pública, prevalece o princípio da publicidade. Nos processos de controle externo do TCU, a regra geral é assegurar o acesso a documentos e a informações utilizados como fundamento para tomada de decisão após prolação de acórdão com decisão de mérito (§ 1º do art. 4º da Resolução TCU 249/2012). Desse modo, pedidos de atribuição de sigilo precisam indicar com exatidão os documentos cuja publicidade deve ser restringida bem como o amparo legal para justificar a classificação de matéria como sigilosa, o que não foi feito pela responsável. Na ausência de amparo legal que fundamente a excepcionalidade, o pedido de sigilo não pode ser atendido.

38. Quanto à proposta do MPTCU de determinar à UFPR que aprimore seus controles internos com vistas a evitar falhas nos processos financeiros de pagamentos, anoto que esse desfecho foi adotado no TC 004.674/2017-0, razão pela qual também é prescindível nova determinação.

39. Por outro lado, ante a materialidade envolvida neste processo, a gravidade da conduta dos responsáveis pelo débito e a necessidade de assegurar o meio mais eficiente à reparação do dano ao erário, é devido replicar aqui a solicitação à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, para que adote medidas com vistas ao arresto dos bens de Conceição Abadia de Abreu Mendonça em valor suficiente para garantir o ressarcimento do débito quantificado nestes autos, com implementação da mesma providência em relação ao beneficiário Carlos Alberto Galli Bogado (art. 61 da Lei 8.443/1992).

40. Por fim, impõe-se determinar que sejam feitas a intimação pessoal da Defensoria Pública da União a respeito de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro em relação ao órgão.



Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora